SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342457 - RN (2023/0124728-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	A R DE P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E DANO. CRIME DO ART. 232 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANTO AO CRIME DE SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. INSURREIÇÃO MINISTERIAL. ALTERAÇÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46229730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2025 18:03:57
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: e605a73d-9f6f-46e9-b72c-7d0e427dae9f

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342457 - RN (2023/0124728-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	A R DE P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E DANO. CRIME DO ART. 232 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANTO AO CRIME DE SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. INSURREIÇÃO MINISTERIAL. ALTERAÇÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Norte** contra a decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 238):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E DANO. CRIME DO ART. 232 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANTO AO CRIME DE SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. INSURREIÇÃO MINISTERIAL. ALTERAÇÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, o *Parquet* afirma que a decisão proferida pelo do Tribunal *a quo* deve ser revista a fim de que seja recebida a denúncia referente ao art. 232 do ECA, especialmente em atenção ao princípio do *in dubio pro societate*, salientando que

Documento eletrônico VDA46229728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2025 18:03:58
Código de Controle do Documento: 0b0f2fac-b7af-45b4-af0f-30418c7305f5

o Tribunal potiguar reconheceu a existência de prova da materialidade e da autoria, e que, portanto, a discussão acerca do elemento subjetivo deve ser objeto da instrução processual, não constituindo óbice ao recebimento da inicial acusatória.

Na sua ótica, deve ser afastada a incidência da Súmula 7 do STJ porque a não se trata de rediscussão dos fatos, pois a questão é unicamente jurídica, consistente na adequação da norma jurídica aplicável ao caso concreto, pois reconhecidas a materialidade e a autoria delitiva necessárias para o recebimento da denúncia (fl. 185).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação ministerial com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Como afirmei monocraticamente, verifica-se que a instância ordinária concluiu, com base nos elementos probatórios constantes nos autos, pela ausência do dolo específico previsto no crime do art. 232 do ECA, *uma vez que* ***não se vislumbra o desiderato do acusado provocar descalabro psíquico ou físico em desfavor da adolescente (art. 232 do ECA). E*** [...] ***inexistindo demonstração de dolo para submeter menor a vexame ou constrangimento, não há se falar em tipicidade do art. 232 da Lei n. 8.069/1990*** (fls.133/134).

E justificou (fls. 239/240):

> [...]
> "... em se tratando de delito praticado contra Criança ou Adolescente, haveriam as peças informativas (no caso, o Inquérito Policial) de estarem instruídas com depoimento especial colhido junto à vítima e laudo especializado demonstrando o dano (seja psíquico ou físico, se for o caso), providenciado pela Autoridade Policial (na forma dos arts. 8º e 22, da Lei 13.431/2017), no afã de demonstrar que o bem jurídico em apreço, de fato, foi violado pela ação delitiva atribuída ao Acusado" ... Id 12153005, p. 03)
> 10. E mais: "... Em verdade, o fato de o(a) infante presenciar a ocorrência da

Documento eletrônico VDA46229728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2025 18:03:58
Código de Controle do Documento: 0b0f2fac-b7af-45b4-af0f-30418c7305f5

> Violência Doméstica (nas formas delineadas na Lei Maria da Penha), per si, conforme mencionado pelo Parquet, não é suficiente para configurar a conduta típica. O que se observa na peça de denúncia é a presunção de que a incolumidade psíquica da vítima foi atingida, o que não é suficiente para configurar a justa causa, pois a exordial penal deve se cercar de meios adequados para caracterizar a lesão ao bem jurídico protegido, no caso, alusivo ao tipo penal do art. 232, do ECA ...” (Id 12153005, p. 03).
>
> 11. Em casos desse jaez, outro não é a orientação deste Colegiado Criminal, a exemplo da ApCrim 2019.001369-6:
>
> [...]
>
> 12. A jurisprudência pátria, a exemplo do TJMG, compartilha desse entendimento, onde, inexistindo demonstração de dolo para submeter menor a vexame ou constrangimento, não há se falar em tipicidade do art. 232 da Lei 8.069/90:
>
> [...]
>
> 13. Daí, o pleito resta manifestamente improcedente.
>
> 14. Destarte, em dissonância com a 5ª Procuradoria de Justiça, desprovejo o recurso.
>
> [...]

Pelos trechos transcritos, entendi que o Tribunal de origem concluiu, com base na análise de elementos de cunho fático-probatório, no sentido da ausência do dolo específico no que tange ao delito tipificado no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente , convicção essa cujo reexame esbarra na Súmula 7/STJ.

Nessa linha, citei:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA, VIAS DE FATO, DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA E SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA, **ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO QUANTO AO CRIME DE SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. INSURREIÇÃO MINISTERIAL. ALTERAÇÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.240.339/RN, de minha relatoria, julgado em 19/9/2024, DJe 23/9/2024 – grifo nosso).

Tenho, pois, que o *Parquet* não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46229728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2025 18:03:58
Código de Controle do Documento: 0b0f2fac-b7af-45b4-af0f-30418c7305f5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0124728-0

AgRg no AREsp 2.342.457 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01137606220188200001 1137606220188200001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	A R DE P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	A R DE P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46207938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/03/2025 20:25:51
Código de Controle do Documento: CEF181F3-E281-49F9-8227-142C84720638